

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Pregão Eletrônico nº.** PE 12/2022-SEAG/SRP.

**Assunto:** RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

**Recorrente:** MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.590.728/0009-30.

**Recorrido:** Pregoeira

**Contrarrazoante:** VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: nº 07.417.073/0001-22.

### I – PREÂMBULO:

Conforme relatório de disputa do Pregão Eletrônico, ao(s) 25 (dois) dia(s) do mês de agosto do ano de 2022, no endereço eletrônico [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de pregão eletrônico N.º PE 12/2022-SEAG/SRP com o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

**II - DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.590.728/0009-30, referente ao ITEM/LOTE 01.

30/08/2022	14:25:16	Interposição de Recurso	MICROTECNICA INFORMATICA LTDA / Licitante 5: (RECURSO): MICROTECNICA INFORMATICA LTDA / Licitante 5, informa que vai interpor recurso, Intencionamos recurso contra a aceitabilidade do lote ofertado pela empresa arrematante, visto que não atendeu a diversos requisitos técnicos: a exemplo item 1.7 (item 10 sistema) não atende brilho, item 1.9 (item 12 sistema) não atende quantidade células de bateria e outros. Solicitamos ainda vistas imediatas aos catálogos apresentados, em conformidade com a intenção recursal protocolada, via e-mail ( <a href="mailto:carlos.porfirio@microtecnica.com.br">carlos.porfirio@microtecnica.com.br</a> ). Mais informações via peça recursal na íntegra.
------------	----------	-------------------------	--

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

### III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

A recorrente, quanto das razões em seu recurso, sustenta que muito embora tenha a pregoeira declarado vencedora a proposta de preços apresentada pela empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, referente ao lote 01, esta deveria ser declarada desclassificada haja vista ter sido apresentada em desconformidade com os termos do edital relativo ao item 9 notebook, alegando que a marca informada na proposta da empresa não possui bateria tipo 40 WHR, 4 células ions de lítio (vez que possui 3 células), Li- Polímero 37Wh; extremamente inferior. Segue aduzindo que para o item 01 do referido lote a recorrida não informou processador utilizado.

Ao final pede a desclassificação e inabilitação da empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, caso negativo que faça subir a autoridade superior.

### IV – SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A impugnante ao recurso ora apresentado empresa recorrente, estar em conformidade com os requisitos expressamente impostos pelo edital, alega que os argumentos da recorrente não prosperam, tendo em vista que a mesma tenta desqualificar um produto de qualidade superior ofertado em nossa proposta para

o item 09 do lote 01, sim, produto de qualidade superior ao solicitado no edital do certame. Quanto à alegação que o notebook Positivo Vaio não possui bateria tipo 40WHR, vê-se claramente que o concorrente não analisou o catálogo em sua íntegra.

Quanto ao item 01, o catálogo apresentado para o item/lote01, também abrange vários modelos do produto a ser ofertado. Podendo o pregoeiro solicitar maiores informações/esclarecimentos acerca do produto, bem como amostra, se for o caso. Desta forma, ao apresentar a proposta a VMNET assume inteira responsabilidade pela entrega dos produtos de acordo com as especificações constantes no edital.

Ao final requer que seja completamente indeferido o recurso proposto pela empresa MICRO-TÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, seja mantida a decisão que declarou a licitante VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, vencedora do certame.

## V – DO MÉRITO

No que se refere as alegações postas pela empresa recorrente quando a apresentação da proposta de preços pela empresa arrematantes em primeiro para os itens 01 e 09 do lote 01.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente de que esta pregoeira classificou incorretamente a proposta de preços apresentada pela empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, alegando que a mesma não atende as exigências postas no edital, tais alegações foram submetidas a análise técnica ao setor de TIC do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência desta pregoeira municipal, haja vista a competência do setor na elaboração do Termo de Referência, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

**Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das propostas de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para aprovação das especificações constantes na proposta de preços apresentada pela empresa: VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, relativas ao item 01 e 09 do lote 01 do edital, através de parecer técnico da lavra do Sr. Jean Wanderwangen Dantas Carneiro - Gerente de Comunicação e Tecnologia, que seguem em anexo à presente resposta, no qual considerou que a mesma atende ao exigido no edital, senão vejamos:

*“Inicialmente destacamos que a metodologia do trabalho aplicado a este parecer foi fundamentada nos ditames da eficiência das contratações públicas, seguindo por base as padronizações do edital do certame para o objeto pretendido pela administração.*

*Foram aprestandos dois pontos de questionamentos para análise técnica, sendo eles:*

- A. Apresentação de catálogos genérica por parte da possível fornecedora;*
- B. Apresentação de produto incompatível com o solicitado no edital;*

*Resultado da análise.*

- A. Apresentação de catálogos genérica por parte da possível fornecedora;*

*Constatamos que o catálogo apresentado para os itens 01 e 09 do lote 01, não foi taxativo para o objeto pretendido, apresentado vários outros produtos dentro do mesmo catálogo, contudo, não deixando de apresentar as especificações técnicas do objeto licitado.*

*Destacasse ainda que a empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, é revendedora e autorizada para manutenção dos produtos da empresa **JAB COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ELETRO E ELETRÔNICO LTDA**, conforme declaração apresentada pela mesma, o que ao nosso ver, demonstra total capacidade de fornecer e realizar as manutenções de garantias contratuais e previstas pelo código de defesa do consumidor.*

**B. Apresentação de produto incompatível com o solicitado no edita;**

*Em relação ao item citado pela referida empresa, levamos em consideração a autonomia da bateria que é de 7 horas, tendo em vista que o notebook apresentado no catálogo contém um processador de geração mais avançada que a solicitada no edital, fornecendo assim componentes com maior eficiência energética e desempenho aprimorado.*

*Pelo exposto opinamos favoravelmente a contratação do objeto ofertado pela empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, pois a mesma apresentou produto com qualidade superior ao solicitado pela administração, o que gera uma economia de escala em grandes aspectos, dentre eles: consumo de energia elétrica, vida útil do computador, agilidade nos processos a qual o equipamento for destinado, maior segurança na transferência de dados... dentre outros.*

*Tempestivamente, é importante destacar que a menor quantidade de células de bateria não implica em menor desempenho, porém implica diretamente em um produto mais leve e com um menor consumo de energia e menor possibilidade de poluição ao meio ambiente em razão de um possível descarte da bateria."*

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pética acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

**"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile***

*per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em

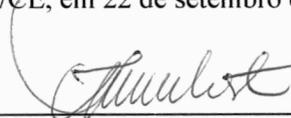
qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

## VI – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- I. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.590.728/0009-30**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, entendendo pela permanência do julgamento proferido;
- II. Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ: nº 07.417.073/0001-22**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **PROCEDENTES**;
- III. Encaminhar tal julgamento para autoridade superior para que proceda na forma prevista no **Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019**.

Viçosa do Ceará/CE, em 22 de setembro de 2022.



Flávia Maria Carneiro da Costa  
Pregoeira Oficial